

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

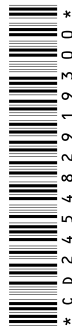
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2015, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

Segundo a justificativa das autoras, pretende-se que uma parcela dos recursos referentes ao pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil, garantindo que estes recursos sejam destinados a compromissos básicos nas áreas sociais.

As referidas deduções não podem ultrapassar 3% das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União e, para se habilitar ao benefício, os Estados devem aplicar em ações de erradicação do trabalho infantil, no mínimo, recursos equivalentes ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) mantém o escopo da proposição original, apenas acrescentando dispositivo para prever que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) deverá disciplinar as ações de erradicação do trabalho infantil que, uma vez implementadas pelos Estados, poderão ser deduzidas das respectivas dívidas contratadas com a União.

As propostas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

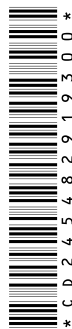
O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de redução de receita financeira, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Não se trata, contudo, de renúncia de receita nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro que as proposições em análise podem implicar para a União, cabe lembrar, inicialmente, que a assunção dessas obrigações dos Estados pela União provocou a elevação do estoque da dívida pública federal. Em contrapartida, a União tornou-se credora dos Estados, contabilizando como ativos os haveres provenientes das dívidas refinanciadas.

Portanto, os créditos decorrentes dos refinanciamentos, autorizados pela Lei nº 9.496/97 e alterações posteriores, representam receitas financeiras federais.

A aprovação do PLP 187/2015, tal como proposto, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP, resultaria em frustração dessas receitas com impacto sobre o montante da dívida pública federal.

No mesmo sentido, a LDO 2024 estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, que importem redução de receitas, mas que não sejam de renúncia, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar



a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente. Neste caso, não há exigência de compensação para a redução de receitas.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto não se encontra apoiado em renúncia de receitas da União, nos termos do art. 14 da LRF, e conta com estimativa de impacto conforme ofícios SEI Nº 63581/2023/MF, 4 de dezembro de 2023, e SEI Nº 63398/2023/MF, de 29 de novembro de 2023. Nos referidos ofícios, o Ministério da Fazenda estima impacto de R\$ 1.1 bilhão, R\$ 1.2 bilhão e R\$ 1.5 bilhão, respectivamente, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Logo, o PLP promove impacto fiscal, cujo montante se encontra devidamente explicitado, ainda que sem fontes de compensação. Assim, restam atendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se a matéria em exame adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, consideramos que as ações sistemáticas de combate ao trabalho infantil, muitas vezes em condições similares à do trabalho escravo, são absolutamente necessárias e urgentes diante dos nossos indicadores sociais que nos colocam em situação vexatória perante a comunidade internacional. A proposta, na realidade, transfere uma reduzidíssima parcela dos pagamentos pela dívida com uma finalidade prioritária, obrigando, ao mesmo tempo, a que os Estados despendam no mínimo o dobro do valor correspondente com a mesma finalidade, o que, afinal, reforça sua responsabilidade na erradicação dessa verdadeira chaga social.

O retorno esperado estará representado pelo objetivo maior de eliminação do abandono das crianças e adolescentes, pela redução dos



elevados índices de violência associados à marginalização desses menores e pela perspectiva de formação escolar e habilitação profissional dessa enorme camada desprotegida da sociedade.

Consideramos ainda que a proposta também deverá abranger, além do trabalho infantil, as ações de erradicação da exploração sexual, do abuso sexual, e de tráfico de pessoas. Dessa forma, apresentamos Subemenda ao Substitutivo aprovado pela CTASP para incluir a possibilidade de dedução dos valores relativos a essas ações.

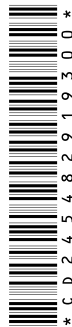
Ressaltamos ainda que não cabe incluir a União como possível beneficiária de dedução dessa Lei Complementar, uma vez que ela é a principal credora das dívidas dos Estados, e, portanto, ela somente criará essa possibilidade de os Estados deduzirem sua dívida com a União, pela metade do valor que aplicarem em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas.

Pelo exposto, **somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, tanto do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma da Subemenda substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-8192



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2015

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no caput do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o caput não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas, recursos equivalentes,



no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que se refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar relativo às ações de erradicação do trabalho infantil, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas, com suas respectivas ações.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará as ações de erradicação do trabalho infantil, da exploração sexual, do abuso sexual e do tráfico de pessoas implementadas pelos Estados que poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-8192

